

Processo: 1007540
Natureza: DENÚNCIA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas
Denunciante: Janderson Gabriel Borges Pereira
Exercício: 2017
Responsáveis: Josimar Teles da Costa, prefeito à época
Kenedy Rodrigues Esteves, pregoeiro à época
Djalma Pedreira Lomes, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época
Procuradores: Paulo Ester Gomes Neiva, OAB/MG n. 84899
Jonele Rocha de Souza, OAB/MG n. 119597
Adalberto Goncalves Pires, OAB/MG n. 67522
MPC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Janderson Gabriel Borges Pereira, fls. 1/6 (processo digitalizado, código do arquivo n. 2156345, peça n. 16) noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 6/2017, Processo Licitatório n. 8/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas, cujo objeto consistiu no “registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra mecânica contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos/motocicletas/equipamentos pesados da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo/equipamento, original de fábrica” (fl. 15, peça n. 16, arquivo n. 2156345).

Em síntese, os apontamentos da denúncia circunscreveram-se à (i) ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do certame, em contrariedade ao art. 3º, IV, da Lei n.10.520/2002; e à (ii) incompetência do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves para atuar como pregoeiro.

A denúncia foi recebida pela Presidência em 23/2/2017, fl. 72 (peça n. 16, arquivo n. 2156345).

Como medida de instrução processual, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM requereu a intimação dos Srs. Josimar Teles da Costa, prefeito à época, e Kenedy Rodrigues Esteves, pregoeiro à época, para que encaminhassem cópia integral do certame, contendo as fases interna e externa, e, ainda, para que apresentassem os esclarecimentos e/ou justificativas que entendessem cabíveis relativamente aos fatos denunciados, conforme relatório técnico de fls. 75/77 (peça n. 16, arquivo n. 2156345).

O Ministério Público de Contas também verificou que os autos não se encontravam devidamente instruídos, opinando pela realização de diligência nos termos propostos pela Unidade Técnica, conforme parecer de fls. 79/79v (peça n. 16, arquivo n. 2156345).

No despacho à fl. 80 (peça n. 16, arquivo n. 2156345), o então relator determinou a intimação dos Srs. Josimar Teles da Costa e Kenedy Rodrigues Esteves, bem como do Sr. Djalma Pedreira Lomes, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, para que apresentassem as justificativas que entendessem pertinentes em relação aos fatos denunciados e encaminhassem cópia dos documentos assinalados pela Unidade Técnica.

Intimados, os referidos gestores apresentaram manifestação, às fls. 87/88 (peça n. 16, arquivo n. 2156345), bem como cópia do referido processo licitatório, anexado às fls. 91/449 (peças n. 16 e 17, arquivos n. 2156345 e 2156346, respectivamente).

Após análise da documentação, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 451/455 (peça n. 17, arquivo n. 2156346), em que concluiu pela procedência da denúncia e requereu a citação dos Srs. Josimar Teles da Costa e Kenedy Rodrigues Esteves para apresentarem defesa em relação às irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pela citação dos responsáveis, conforme parecer de fls. 457/458 (peça n. 17, arquivo n. 2156346).

O então relator determinou a citação dos referidos gestores, para que apresentassem defesa e justificativas cabíveis sobre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, conforme despacho de fl. 459 (peça n. 17, arquivo n. 2156346).

Citados, o Sr. Josimar Teles da Costa, prefeito, e o Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, pregoeiro, apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 464/474 e 475/489 (peça n. 17, arquivo n. 2156346), refutando os apontamentos de irregularidade e requerendo a total improcedência da denúncia. Em síntese, os referidos gestores alegaram que inexistiria qualquer prova sobre a ausência da equipe de apoio durante a sessão de julgamento do pregão e que a existência ou não de assinatura dos membros da equipe na ata de abertura da sessão do pregão “[...] não anulam e nem viciam os atos ali praticados, eis que foram assinados por todos os licitantes participantes, demonstrando anuência com tudo o que se fez no certame, por ocasião da sessão”. Ademais, sobre o segundo apontamento, alegaram que o pregoeiro teria sido nomeado pela Portaria n. 6/2017, enquadrando-se perfeitamente na condição de servidor, “[...] haja vista ser possuidor de vínculo funcional administrativo com o Município, conforme contrato juntado aos autos, além de possuir irrefutável experiência e capacidade técnica para o exercício de tal função”.

Em sede de reexame, às fls. 491/499 (peça n. 17, arquivo n. 2156346), a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial da denúncia, em função da ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, necessária para atuar como pregoeiro, e considerou improcedente o apontamento relativo à ausência dos membros da equipe de apoio na sessão de julgamento do pregão. Ainda, como apontamentos complementares, indicou as seguintes irregularidades: (iii) descumprimento, pela Administração, das normas e condições previstas no edital, ao qual deveria estar estritamente vinculada; (iv) os valores estimados, constantes do Anexo I (Termo de Referência), encontram-se fora da realidade orçamentária de um município de pequeno porte, conforme Ouro Verde de Minas; (v) existência de ilegalidades no preâmbulo do edital, por prever a participação exclusiva, na licitação, somente de microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas; (vi) irregularidades no contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Licita Assessoria e Consultoria Ltda., representada pelo Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, que exerceu as funções de pregoeiro, ilegalmente, em decorrência da contratação por meio de adesão à ata de registro de preços de outro município.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 29/10/2019, conforme termo à fl. 500 (peça n. 17, arquivo n. 2156346).

Diante dos apontamentos complementares apresentados pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas requereu a citação do prefeito de Ouro Verde de Minas, Sr. Josimar Teles da Costa, do presidente da comissão de licitação e subscritor do edital, Sr. Djalma Pedreira Lomes, e do pregoeiro, Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, conforme o parecer de fls. 501/501v (peça n. 17, arquivo n. 2156346).

No despacho de fls. 502/503 (peça n. 17, arquivo n. 2156346), determinei a citação dos referidos gestores, para, querendo, apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos complementares relatados pela Unidade Técnica,

Citados, os Srs. Josimar Teles da Costa e Djalma Pedreira Lomes apresentaram defesa conjunta e documentação, às fls. 511/681 (peça n. 18, arquivo n. 2156347), enquanto o Sr. Kenedy Rodrigues Esteves apresentou defesa às fls. 682/701 (peça n. 18, arquivo n. 2156347).

Em seguida, a 3ª CFM opinou pela necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual, requerendo o envio, pelo Sr. Josimar Teles da Costa, de todas as notas de empenho e notas fiscais referentes aos empenhos constantes nos demonstrativos de pagamentos, às fls. 598/600 (peça n. 18, arquivo n. 2156347), da Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas no ano de 2017, e, ainda, informação e comprovação dos serviços prestados pelas empresas contratadas, concernentes ao contrato firmado em decorrência do Pregão Presencial n. 6/2017, conforme relatório de fls. 704/704v (peça n. 18, arquivo n. 2156347).

Acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, determinei a intimação do Sr. Josimar Teles da Costa para que encaminhasse os documentos explicitados, bem como prestasse as informações referenciadas, conforme despacho de fls. 706/706v (peça n. 18, arquivo n. 2156347).

Intimado, o gestor encaminhou a documentação atinente às notas de empenho e notas fiscais relativas aos pagamentos realizados em decorrência do Pregão Presencial n. 6/2017, anexada às fls. 709/1.120 (peça n. 18, arquivo n. 2156347, e peça n. 19, arquivo n. 2156348), informando, ainda, que os serviços prestados pelas empresas contratadas teriam sido detalhados nas notas de empenho e nas notas fiscais anexadas.

Em último exame (peça n. 25, arquivo n. 2596375), a Unidade Técnica alterou o posicionamento de seus estudos anteriores e entendeu pela improcedência total da denúncia. Com relação aos apontamentos complementares, entendeu pela procedência apenas da irregularidade atrelada ao item (iv) valores estimados, constantes do anexo I – termo de referência, uma vez que se encontraram fora da realidade orçamentária de um município de pequeno porte, em afronta ao art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993. Ao final, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas também entendeu (peça n. 29, arquivo n. 2625078) pela procedência apenas do apontamento atrelado ao item (iv) valores estimados da licitação e pela improcedência dos apontamentos da denúncia e dos demais apontamentos complementares da Unidade Técnica. Ao final, opinou pela aplicação de multa aos Srs. Josimar Teles da Costa e Djalma Pedreira Lomes.

É o relatório.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC